



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 13:857, que aprova as novas bases de preços da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 13:897 — Determina que as sobretaxas de \$40 e \$15 por quilograma estabelecidas respectivamente para a aguar-rás e o pez louro, a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 13:778, sejam também aplicáveis às exportações destes produtos efecti-vadas para o ultramar português no período de 6 de Setembro a 31 de Dezembro de 1951.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:898 — Introduce alterações na subsecção III da secção VII do capítulo II do Estatuto dos Oficiais da Armada.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:899 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Macau destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de outros encargos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:900 — Fixa as zonas destinadas às plantações em bordadura dos campos da região demarcada dos vinhos ver-des e de outras com características culturais semelhantes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério das Comunicações, a portaria publicada sob o n.º 13:857 no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, de 28 de Fevereiro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com as inexactidões seguintes, que devem ser rectificadas pela forma indicada:

No capítulo XII — Mercadorias — 4.ª classe (base 22.ª), onde se lê:

Até ao 100.º quilómetro	\$64
Do 101.º ao 200.º quilómetro.	\$66
Do 201.º ao 300.º quilómetro.	\$65

deve ler-se:

Até ao 100.º quilómetro	\$66
Do 101.º ao 200.º quilómetro.	\$65
Do 201.º ao 300.º quilómetro.	\$64

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Março de 1952. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 13 897

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Mi-nistros das Finanças e da Economia, nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38:405, de 25 de Agosto de 1951, que as sobretaxas de \$40 e \$15 por quilograma respectivamente para a aguar-rás e o pez louro, a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 13:778, serão também aplicáveis às exportações destes produtos efectivadas para o ultramar português no período de 6 de Setembro a 31 de Dezembro de 1951.

Ministérios das Finanças e da Economia, 25 de Março de 1952. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:898

Considerando que a simplificação de algumas das condições especiais de promoção a que os oficiais das várias classes da Armada têm de satisfazer em cada posto para poderem ascender ao imediatamente superior, se for feita dentro de limites razoáveis, não prejudica de forma sensível a sua preparação profissional;

Colhendo-se, em compensação, inegáveis vantagens das simplificações aconselháveis, pois delas resultará menor necessidade de movimentação de pessoal, com as consequências imediatas de se reduzirem as perturbações nos serviços e de se evitarem algumas quebras, ainda que temporárias, da eficiência dos mesmos;

Convindo reunir num só diploma tudo quanto tem sido legislado sobre condições especiais de promoção;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 185.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, que a subsecção III da secção VII do capítulo II do mesmo estatuto passe a ter a seguinte redacção:

Condições especiais de promoção

Art. 84.º Além das condições gerais mencionadas na secção anterior, devem ainda os oficiais satisfazer a condições especiais de promoção, conforme é estabelecido nesta secção, assim classificadas:

- 1.ª Tempo de permanência no posto;
- 2.ª Tirocínios de embarque, constituídos por:
 - a) Tempo de embarque;

b) Tempo de desempenho de certas funções a bordo;

c) Tempo de navegação (incluindo o tempo de voo);

d) Tempo fora dos portos do continente;

3.ª Tirocínios em terra, constituídos por:

a) Tempo de serviço em determinados organismos;

b) Tempo de desempenho de certas funções em terra;

4.ª Apresentação de certos trabalhos ou estudos;

5.ª Cursos;

6.ª Provas.

§ 1.º O tempo de permanência no posto pode ser feito em comissão ordinária ou extraordinária; os tirocínios referidos na condição 2.ª só podem ser realizados encontrando-se o oficial em comissão ordinária, salvo quanto às horas de voo, que podem ser mandadas contar quando realizadas nas unidades de aviação militar ou naval da metrópole ou das províncias ultramarinas, na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou, ainda, nos transportes aéreos oficiais das províncias ultramarinas; os tirocínios referidos na condição 3.ª e os cursos podem ser realizados em comissão ordinária ou extraordinária; as provas podem ser realizadas em comissão ordinária, extraordinária ou especial.

§ 2.º Para que o embarque de um oficial dê lugar à contagem de tirocínio é normalmente indispensável que esse oficial pertença à guarnição do navio ou da força naval em que o navio estiver integrado ou se encontre embarcado em diligência e desempenhe a bordo as funções que competem aos oficiais da lotação do navio ou da força naval. Poderá, no entanto, mediante despacho do Ministro da Marinha em cada caso, ser mandado contar como tirocínio o embarque efectuado noutras circunstâncias, desde que a proposta feita nesse sentido pela Superintendência dos Serviços da Armada justifique a contagem.

Art. 85.º As condições especiais de promoção na classe de marinha são:

a) Para a promoção a primeiro-tenente:

1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente;

2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como segundo-tenente, por tempo não inferior a três anos;

3.ª Ter feito, no posto de segundo-tenente, 1:500 horas de navegação.

b) Para a promoção a capitão-tenente:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente;

2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como primeiro-tenente, por tempo não inferior a dois anos;

3.ª Ter feito, no posto de primeiro-tenente, 1:000 horas de navegação;

4.ª Ter frequentado com aproveitamento o curso geral naval de guerra.

c) Para a promoção a capitão-de-fragata:

Contar três anos no posto de capitão-tenente.

d) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra:

1.ª Contar dois anos no posto de capitão-de-fragata;

2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como oficial superior, por tempo não inferior a dezoito meses;

3.ª Ter feito, como oficial superior, 750 horas de navegação.

e) Para a promoção a contra-almirante:

1.ª Contar um ano no posto de capitão-de-mar-e-guerra;

2.ª Ter desempenhado, após a promoção a capitão-de-fragata, por tempo não inferior a dezoito meses, o cargo de comandante de força naval ou de navio isolado ou ter desempenhado esse cargo por tempo não inferior a um ano, se o comando da força naval tiver durado, pelo menos, seis meses e durante ele a força tiver realizado exercícios ou manobras durante, pelo menos, quarenta e cinco dias;

3.ª Ter feito, após a promoção a capitão-de-fragata, 750 horas de navegação, se o tempo de comando exigido pela condição anterior for de dezoito meses, ou 500 horas, se for de um ano;

4.ª Ter frequentado, com aproveitamento, o curso superior naval de guerra, se em capitão-de-fragata não tiver frequentado o antigo curso complementar. Do curso poderão ser dispensados, mediante despacho ministerial, os oficiais que tenham prestado serviço no Estado-Maior Naval e satisfaçam a determinado número mínimo de condições a fixar em despacho.

Do tempo de comando e de navegação exigido pelas condições 2.ª e 3.ª podem ser contados respectivamente seis meses e 250 horas, quer em capitão-tenente, como comandante de navio armado, quer em qualquer dos postos de oficial superior, como chefe de estado-maior de força naval, que, no entanto, tenha realizado exercícios ou manobras durante, pelo menos, quarenta e cinco dias.

§ 1.º Para os segundos e primeiros-tenentes especializados em aviação que tenham realizado em cada um desses postos, respectivamente, um mínimo de 400 e 200 horas de voo as condições 2.ª e 3.ª (das alíneas a) e b) deste artigo ficam substituídas pelas seguintes:

a) Para a promoção a primeiro-tenente:

2.ª Ter servido em comissão de embarque, como segundo-tenente, por tempo não inferior a seis meses em navios armados;

3.ª Ter feito, no posto de segundo-tenente, 250 horas de navegação e 400 horas de voo depois da especialização.

b) Para a promoção a capitão-tenente:

2.ª Ter servido em comissão de embarque, como primeiro-tenente, por

tempo não inferior a um ano em navios armados;

3.ª Ter feito, no posto de primeiro-tenente, 500 horas de navegação e 200 horas de voo.

§ 2.º Aos capitães-de-fragata, quando professores efectivos da Escola Naval, podem ser dispensados os tirocínios de embarque estabelecidos para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra, mas metade desses tirocínios serão acrescidos aos que terão de realizar em capitão-de-mar-e-guerra, para poderem ser promovidos a contra-almirante.

Art. 88.º As condições especiais de promoção na classe de engenheiros construtores navais são:

a) Para a promoção a primeiro-tenente engenheiro construtor naval:

1.ª Contar dois anos no posto de segundo-tenente engenheiro construtor naval;

2.ª Ter servido durante um ano, pelo menos, nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha ou na Inspeção de Construção Naval.

b) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro construtor naval:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente engenheiro construtor naval;

2.ª Ter servido durante dois anos, pelo menos, nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha ou na Inspeção de Construção Naval;

3.ª Ter elaborado o projecto de um navio de guerra com as características que o Estado-Maior Naval indicar;

4.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

c) Para a promoção a capitão-de-fragata engenheiro construtor naval:

Contar dois anos no posto de capitão-tenente.

d) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra engenheiro construtor naval:

1.ª Contar um ano no posto de capitão-de-fragata e ter de permanência, em oficial superior, o tempo mínimo de quatro anos;

2.ª Ter dirigido, como oficial superior e por tempo não inferior a dezoito meses, estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha ou serviços ou estudos de construção naval, como chefe ou subchefe de organismos do mesmo Ministério, ou, ainda, ter servido como chefe da Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante por igual período de tempo;

3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

§ 1.º As funções e o tempo de serviço prestado em missões para aquisição, fiscalização de construções, grandes reparações e modificações de navios do Estado, em estaleiros nacionais ou estrangeiros, são, para os efeitos deste artigo, considerados equivalentes às funções e ao tempo de serviço prestados

nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha.

§ 2.º A Superintendência solicitará do Estado-Maior Naval a indicação das características que hão-de servir de base à elaboração do projecto de navio de guerra para satisfação da condição 3.ª da alínea b), quando os oficiais não tiverem tido, por necessidade de serviço, oportunidade de realizar essa condição de promoção.

§ 3.º O projecto exigido na condição 3.ª da alínea b) deste artigo será apreciado pelo inspector de construção naval ou por outro engenheiro construtor naval para tal designado pelo Estado-Maior Naval.

Art. 89.º As condições especiais de promoção na classe de saúde naval são:

a) Para a promoção a primeiro-tenente médico:

1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente;

2.ª Ter servido em comissão de embarque como segundo-tenente, por tempo não inferior a dois anos, em navios armados.

b) Para a promoção a capitão-tenente médico:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente;

2.ª Ter servido em comissão de embarque, como chefe dos serviços de saúde de navio armado, como primeiro-tenente, por tempo não inferior a um ano;

3.ª Ter um ano de serviço, como primeiro-tenente, no Hospital da Marinha, nos estabelecimentos de marinha em terra ou em navios-hospitais;

4.ª Ter servido em comissão de embarque fora dos portos do continente, após a sua admissão ao quadro de saúde naval, por tempo não inferior a seis meses;

5.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

c) Para a promoção a capitão-de-fragata médico:

Contar dois anos no posto de capitão-tenente.

d) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra médico:

1.ª Contar um ano no posto de capitão-de-fragata e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;

2.ª Ter servido em oficial superior, como chefe ou subchefe da Repartição de Saúde Naval, director ou subdirector do Hospital da Marinha, na Junta de Saúde Naval ou como chefe de serviço de saúde, em estabelecimentos de marinha em terra, por tempo não inferior a dezoito meses;

3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

e) Para a promoção a primeiro-tenente farmacêutico:

1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente;

2.^a Ter servido no laboratório químico-farmacêutico do Hospital da Marinha por tempo não inferior a dois anos.

f) Para a promoção a capitão-tenente farmacêutico:

1.^a Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente;

2.^a Ter servido no laboratório químico-farmacêutico do Hospital da Marinha, como primeiro-tenente, por tempo não inferior a dois anos;

3.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

Art. 90.^o As condições especiais de promoção na classe dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais são:

a) Para a promoção a segundo-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

1.^a Contar dois anos no posto de subtenente;

2.^a Ter um ano de embarque em navios armados como subtenente;

3.^a Ter feito, no posto de subtenente, 500 horas de navegação em navio servindo-se das suas máquinas propulsoras.

b) Para a promoção a primeiro-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

1.^a Contar quatro anos no posto de segundo-tenente;

2.^a Ter dois anos de embarque em navios armados como segundo-tenente;

3.^a Ter feito, no posto de segundo-tenente, 1:000 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

c) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

1.^a Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente;

2.^a Ter dois anos de embarque em navios armados como primeiro-tenente, dos quais pelo menos um ano como chefe do serviço de máquinas;

3.^a Ter feito, no posto de primeiro-tenente, 1:000 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras;

4.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

d) Para a promoção a capitão-de-fragata engenheiro maquinista ou maquinista naval:

Contar dois anos no posto de capitão-tenente.

e) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra engenheiro maquinista ou maquinista naval:

1.^a Contar um ano no posto de capitão-de-fragata e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;

2.^a Ter desempenhado durante dezoito meses, como oficial superior, o cargo de chefe ou de adjunto de qualquer das repartições da Direcção do Serviço de Máquinas ou da Inspeção de Construção Naval;

3.^a Ter obtido aprovação nas provas para a promoção.

§ 1.^o Para os segundos e primeiros-tenentes engenheiros maquinistas ou maquinistas navais especializados em aviação que tenham em cada um desses postos prestado, depois da especialização, um tempo mínimo de dezoito meses de serviço nos centros ou escolas de aviação naval as condições 2.^a e 3.^a das alíneas b) e c) deste artigo ficam substituídas pelas seguintes:

b) Para a promoção a primeiro-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

Ter feito, no posto de segundo-tenente, 500 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

c) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

Ter feito, no posto de primeiro-tenente, 500 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras, das quais pelo menos 250 como chefe do serviço de máquinas.

§ 2.^o Os segundos-tenentes engenheiros maquinistas ou maquinistas navais só poderão ser promovidos ao posto imediato se forem julgados competentes para o desempenho das funções de chefe do serviço de máquinas de qualquer tipo de navio, aptidão que será verificada pelas informações a que se refere a secção VI, devendo na resposta ao quesito 8.^o ser mencionada essa circunstância.

§ 3.^o A promoção a segundo-tenente dos oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais é feita por diurnidade, quando completem dois anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Art. 91.^o As condições especiais de promoção na classe de administração naval são:

a) Para a promoção a segundo-tenente de administração naval:

1.^a Contar dois anos no posto de subtenente;

2.^a Ter, em subtenente, um ano de embarque em navios armados como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria.

b) Para a promoção a primeiro-tenente de administração naval:

1.^a Contar quatro anos no posto de segundo-tenente;

2.^a Ter, como segundo-tenente, dois anos de embarque em navios armados como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria.

c) Para a promoção a capitão-tenente de administração naval:

1.^a Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente;

2.^a Ter, como primeiro-tenente, um ano de embarque em navios armados como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria;

3.^a Ter, como primeiro-tenente, um ano de serviço na Direcção do Serviço de Abastecimentos, na Repartição de

Administração Naval, na Repartição de Fiscalização Naval ou como chefe de contabilidade de um estabelecimento de marinha em terra;

4.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

d) Para a promoção a capitão-de-fragata de administração naval:

Contar dois anos no posto de capitão-tenente.

e) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra de administração naval:

1.^a Contar um ano no posto de capitão-de-fragata e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;

2.^a Ter desempenhado, como oficial superior, o cargo de inspector fiscal, chefe, subchefe ou adjunto das Repartições de Administração Naval ou de Fiscalização de Marinha por tempo não inferior a dezoito meses;

3.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

§ único. A promoção a segundo-tenente dos oficiais de administração naval é feita por diuturnidade, quando completarem dois anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Art. 92.^o Nenhum oficial de administração naval poderá ser promovido ao posto imediato sem que esteja quite com a Fazenda Nacional e se verifique que tem em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo.

§ 1.^o O oficial de administração naval que deixar de ser promovido por lhe ser aplicável o disposto na primeira parte deste artigo não será preterido quando os alcances que lhe forem atribuídos resultem de extravios, desfalques ou actos irregulares praticados somente por outros responsáveis directos, devidamente apurados em processos julgados, embora lhe advenha a responsabilidade colectiva legal.

§ 2.^o O oficial de administração naval que deixe de ser promovido nos termos do parágrafo anterior ou por não ter em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo será demorado na sua promoção até que esteja quite com a Fazenda Nacional ou se verifique que pôs em dia e nos termos regulamentares a referida escrituração.

§ 3.^o As informações relativas ao preenchimento das condições estabelecidas neste artigo são fornecidas pela Inspeção da Marinha à Superintendência, a pedido desta.

Art. 93.^o As condições especiais de promoção na classe dos auxiliares do serviço naval são:

a) Para a promoção a segundo-tenente auxiliar:

Contar quatro anos no posto de subtenente.

b) Para a promoção a primeiro-tenente auxiliar:

Contar quatro anos no posto de segundo-tenente.

§ 1.^o Os oficiais auxiliares provenientes da classe dos sargentos condutores de máquinas, além de

satisfazerem às condições mencionadas nas alíneas a) e b), devem satisfazer ainda às seguintes:

a) Para a promoção a segundo-tenente auxiliar:

1.^a Contar um ano de embarque em navios armados;

2.^a Ter feito no posto de subtenente 500 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

b) Para a promoção a primeiro-tenente auxiliar:

1.^a Contar seis meses de embarque em navios armados;

2.^a Ter feito, no posto de segundo-tenente, 250 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

§ 2.^o A promoção a segundo-tenente dos oficiais auxiliares é feita por diuturnidade, quando completarem quatro anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Ministério da Marinha, 25 de Março de 1952. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.º 13:899

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Angola

Nos termos do § 2.^o do artigo 9.^o do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 50.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.^o, artigo 1037.^o, n.º 3), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Alimentação, passagens e repatriação de indigentes europeus e assimilados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 17.^o do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 223.825\$15, para pagamento de vencimentos dos anos de 1949 e 1950, incluídos o abono de família e suplemento de vencimentos, em dívida ao governador de Manica e Sofala, José Diogo Ferreira Martins.

3) Em Macau

Nos termos do § 4.^o do artigo 3.^o e artigo 7.^o do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentais:

a) Um de \$ 10.304,48, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.^o, artigo 85.^o, n.º 4), alínea a) «Serviço de saúde — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Encargos administrativos — Participações em receitas — Percentagem sobre receitas — Do Laboratório de Análises Clínicas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.